



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO
PARECER**

Autos: 002/2.022

Parecer: 002/2.022

Processo: Administrativo

Classe: Dispensa de Licitação

Tipo Parecer: Técnico CONTROLE INTERNO

Assunto: Prestação de Serviços de Locação de Software Web Integrado

Embasamento Legal: Lei nº 8.666/93

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
RECEBIDO

Recebido em:

em 17/01/21

**CONTROLE INTERNO – TÉCNICO -
DISPENSA DE LICITAÇÃO – ERROS
FORMAIS – SANÁVEIS – CONTROLE
DA LEGALIDADE – PROCURADORIA
JURÍDICA; REGULAR COM
RESSALVAS.**

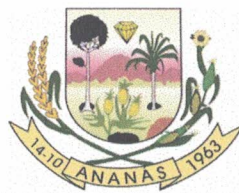
1. Senhor Presidente do Legislativo Municipal de Ananás
2. Trata-se de análise técnica da Dispensa de Licitação nº 001/2.022, que tem por finalidade a Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Prestação de Serviços de Locação de Software Web com acesso a quaisquer dispositivos eletrônicos com Internet (Celular, Tablet, etc.), e treinamento dos Funcionários na utilização dos sistemas, Suporte e Manutenção, para atender a demanda da Câmara Municipal de Ananás no exercício financeiro do ano de 2.022.
3. Nesta Coordenação, examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

I - DO CONTROLE INTERNO

4. Nas lições de Chiavenato (2001, p. 93)¹, ao abordar a Teoria Clássica da Administração, define o controle como função administrativa que

¹CHIAVENATO, Idalberto. Desempenho humano nas Empresas: como desempenhar cargos e avaliar o desempenho. 5. ed. Silo Paulo: Atlas, 2001.





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

“consiste na verificação para certificar se todas as coisas ocorrem em conformidade com o plano adotado, as instruções transmitidas e os princípios estabelecidos”. No entendimento deste autor, o objetivo do Controle Interno é localizar as “fraquezas e erros no intuito de retificá-las e prevenir a recorrência”.

5. Dito isto, cabe aqui demonstrar que o Controle Interno tem suas atribuições definidas no embasamento legal dos artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal; Artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; Decreto-Lei nº 200/67; Lei n.º 8.443/92; Lei 101/2000, Artigo 54 – Parágrafo único; Lei Orgânica do TCU, Artigos. 49 a 52; Lei Orgânica do Município de Ananás/TO, Artigo nº 122 da Seção IX, Lei 8.666/93 e atualizações posteriores, Instruções Normativas, Portarias, Decretos e Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e suas Resoluções.

6. Neste sentido cabe à ressalva de aspectos importantes sobre a atuação do agente de controle interno, que são:

a segregação de funções; as instruções formalizadas; os controles sobre as transações; **a aderência a diretrizes e normas legais**; a complementaridade, a inter-relação, a integração, a **revisão** e a supervisão de ação fiscalizadora e a independência funcional. Todos estes pontos devem ser guardados em sigilo, conforme é imposto no código de ética da profissão contábeis e de outras profissões (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2013)².

7. Ora, se o Controle Interno deve atestar a legalidade dos atos do Gestor público, subtende-se que o controlador deva não só conhecer a Lei, mas também saber interpretá-la são o que ressalta Luciano Ferraz³, quando informa que:

“Os representantes do Controle Interno, a despeito dos laços de responsabilidade com os Tribunais de Contas, **interpretam as normas e precedentes aplicáveis**, a fim de emitir juízos conclusivos sobre os diversos temas que analisam. Não há

² CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Parte I – Sistema de Controle Interno. [on-line]. [2013]. Disponível em: <http://www.cge.to.gov.br/arquivos/MTA.pdf>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2021.

³ FERRAZ, Luciano. A César o que é de César: contornos e perspectivas do controle interno da Administração Pública. *Mecanismos de controle interno e sua matriz constitucional: um diálogo entre Brasil e Argentina*, p. 45.





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

empecilho a que a opinião do Controle Interno divirja do administrador e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas". (Grifo nosso)

8. Dito isto, por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

II - RELATÓRIO

9. Deixo consignado, que, o Caderno Processual deu-se por iniciado com **protocolo**⁴ gerado no sistema integrado de processamento de dados de uso dessa Casa de Leis, em 10/01/2.022 às 13h37min sob o número 02/2021, página 001 (Fls. 003).

10. Quanto ao dar forma processual⁵ aos documentos significa dar os seguintes passos:

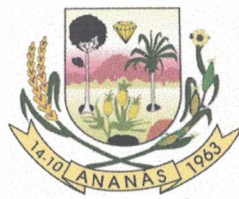
- a)- colocar uma capa nos documentos recebidos;
- b)- preencher os espaços dessa capa que identificam o histórico dos documentos encaminhados (Exemplo: Interessado: Escola Nacional de Administração Pública;
- c)- Objeto: Contratação Pública por meio de Dispensa de Licitação;
- d)- numerar e rubricar todos os documentos encaminhados e;
- e)- fazer constar a assinatura do servidor do protocolo, historiando e se responsabilizando pelo processo autuado.

11. Por meio de Solicitação direta da Secretária datada de 11/01/2.022, foi requerida a referida contratação para atender a demanda existente e corriqueira do corrente ano (Fls. 04), requisito atendido parcialmente.

⁴ Lei 8.666/93. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a **abertura de processo administrativo**, devidamente autuado, **protocolado** e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁵ O Setor de Protocolo dá forma processual aos documentos recebidos. Esses documentos podem ter origem em setores internos da Administração Pública ou ser encaminhados por particulares que tenham interesses públicos junto às organizações públicas (ENAP. Manual: Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços, 2014. Módulo 11: Os Autos do Processo de Licitação).





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

12. Cabe aqui esclarecer que na solicitação deva haver presente uma indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Na presente solicitação não há discriminação dos objetos, quantidade e o recurso financeiro para o qual se destina.

13. Dito isto, cabe aqui consignar, que o memorando de solicitação é o primeiro documento do processo administrativo para licitar e, deve vir acompanhado dos documentos elencados a seguir (ou equivalentes):

a)- **Termo de Referência/Projeto Básico** (inciso IX do art. 6º c/c §2º do art. 7º da Lei 8.666/93);

b)- **Pesquisas de Preços**^{6 7} de Mercado;

14. Da fls. 05 consta Autorização para abertura do procedimento administrativo para a contratação, através de Dispensa de Licitação datada de 11/01/2.022.

15. Foi juntada a Portaria nº 001/2.022 que nomeou a Comissão Permanente de Licitação (fls. 06).

16. A proposta orçamentária, bem como verificação de preços junto a órgãos públicos⁸ encontram-se anexadas após a portaria de nomeação (fls. 07 a 15).

17. Às fls. 16 a 17 foi juntado o respectivo Termo de Referência, instruído pelas pesquisas de preços⁹ elencadas acima, o que se constatou

⁶ “há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU – Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU – Plenário)”.

⁷ 25. Admite-se que os órgãos e entidades da Administração Pública tenham dificuldades em localizar, por ocasião da elaboração de suas estimativas de preço, licitações com objetos similares. Todavia, nessas hipóteses, é possível utilizar os valores contratados pelo próprio órgão em licitações anteriores como parâmetro do preço estimado[...] – (Acórdão TCU nº 1235/2018 Plenário).

⁸ As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (Acórdão nº 2637/2015 – Plenário).

⁹ O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes. Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo,





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

sem seu corpo a indicação da dotação orçamentária, justificativa e finalidade, bem como, o valor global estimado da contratação.

18. Às fls. 18 foi juntado o Mapa de Apuração, onde a CPL apresenta a proposta em comparação com os preços colhidos junto a órgãos públicos.

19. A justificativa de fundamentação legal, bem como da Dispensa de Licitação motivada pela hipótese de pequeno valor encontram-se às fls. 19/21, com base no art. 26, incisos I e II e parágrafo único do art. 26. da Lei Nacional nº 8.666/1993, ambas datadas de 13/01/2022.

20. Essa Controladoria, também entende que Excelentíssimo senhor Presidente agiu com acerto ao despachar as fls. 22, do presente caderno processual, junto ao Departamento de Contabilidade dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando em caráter de urgência o atesto da existência de previsão orçamentária para a contratação do objeto que deu origem a este procedimento administrativo, restando cumprido o comando inserido no art. 14º da Lei nº 8.666/93, o que foi respondido às fls. 23 através de declaração.

21. Obtendo resposta (fls. 23) através de Certidão do Departamento Contábil de existência suficiente de recursos orçamentários, sob a seguinte rubrica:

Programa: 11.01.01.031.0001.2.001 Manutenção do Poder Legislativo em Geral;

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

22. Nas fls. 24 encontra-se o requerimento ao Fornecedor que apresentou o preço dentro do praticado no mercado, para que este apresente os documentos requeridos para a contratação, elencando os mesmo. Atendendo ao chamado o interessado nas fls. 25/37 se fez presente ao processo através de documentação anexada.

23. Novamente às fls. 38/39 a CPL vem manifestar a razão da escolha do prestador de serviços e do valor. De qualquer maneira, a lei exige que os

assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário.

¹⁰ Lei nº 8666/93. Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com a justificativa de preços.

*Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)
III – justificativa do preço.*

24. Nesse sentido, já se manifestou a Corte de Contas União, senão vejamos:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário).

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (TCU. Acórdão 2380/2013-Plenário).

25. No Acórdão TCU nº 2.816/2014 o Tribunal de Contas da União determinou recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao próprio TCU que: “Promovam ações de treinamento e capacitação em formação e estimativa de preços, a partir de pesquisas feitas com fornecedores, em mídia e sítios especializados, em contratações similares de outros entes





**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

públicos e nos portais oficiais de referenciamento de custos, como forma de aperfeiçoar as diretrizes estabelecidas na IN 5/2014 da SLTI/MP e no “Caderno de Logística - Pesquisa de Preços”, publicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Portal “Comprasgovernamentais.gov.br”. Portanto, entende-se que a CPL agiu bem em justificar o preço escolhido (fls. 38/39) com base nas pesquisas em colhidas em outros órgãos públicos (fls. 09/15).

26. Posteriormente, foi lavrado o ato de dispensa (fls. 40), acompanhado do despacho de ratificação e portaria de autorização da Dispensa de Licitação pela presidência (fls. 41/42).

27. Observa-se que após a autorização foi lavrada à minuta do contrato (fls. 43/55) e, encaminhada à Procuradoria Jurídica (fls. 56) para análise e emissão do respectivo Parecer Jurídico (fls. 57/61).

28. Há de deixar consignado, que Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, será obrigada a defendê-lo na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado.

29. Assim, cumpre informar que o Douto Procurador analisando todo o percorrido até o presente momento, se manifestou favorável à Regularidade/Legalidade da minuta do contrato, bem como, pela utilização do processo de Dispensa de Licitação no caso concreto, através do Parecer nº 002/2.022 de vossa lavra, aos 13 dias do mês de janeiro.

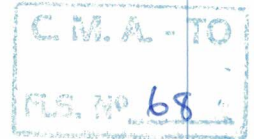
30. Dito isto, não há necessidade de que este Controlador examine novamente a minuta do contrato quanto a sua legalidade. Haja vista que esse controle da legalidade é de responsabilidade do órgão jurídico em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente **jurídico**, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. **Aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Legislativos Municipais pelo Princípio da Simetria**, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp

Pág. 7 de 9

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Avenida Brasil, s/nº Centro – Ananás, Estado do Tocantins
CEP nº 77.890-000




Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador Interno
Mat. 01 - CRA/TO nº 03910



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

31. Assim, adentrou-se apenas este órgão setorial de controle interno, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

32. Quanto a Análise Técnica. Observa-se que na Minuta do Contrato, a dotação orçamentária está sob a seguinte rubrica: 11.01.01.031.0001.2.001 Manutenção do Poder Legislativo em Geral, 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica conforme a Declaração do Departamento Contábil (fls. 23).

33. Nesta Coordenação, foram encontrados erros formais que não maculam o andamento do processo.

34. Em se falando de erros formais, cabe admitir, que todos estamos expostos a eles, e no caso de um processo de licitação, uma eventual falha pode ocorrer em qualquer momento. Porém, é importante identificar se o defeito observado no documento é caracterizado como formal ou material.

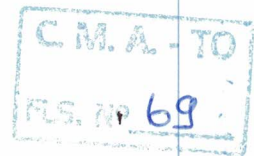
35. O erro formal não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco.

36. Caso um documento seja produzido de forma distinta da exigida, mas os objetivos ou finalidades pretendidas foram alcançadas, é possível torná-lo válido. Um exemplo de erro formal é nos casos de licitação apresentada em formato manuscrito, quando deveria ser impresso ou datilografado. Ou seja, o conteúdo exigido pelo edital foi respeitado, apesar do modelo de apresentação incorreto.

37. Outros exemplos de erro formal são detectados na ausência da numeração de páginas na licitação, **informações organizadas fora de ordem** (como é o caso apresentado da presente dispensa), e até mesmo um equívoco na identificação do envelope que pode ser sanado antes de sua abertura, etc.

38. Pois bem, tecidas as considerações, há de se falar na nomeação do fiscal de contratos, documento este que até o presente momento não se encontrou no processo. O que pode ainda em oportuno ser juntado aos autos.





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

III - DA CONCLUSÃO:

ANTE AO EXPOSTO, com suporte na documentação, legislação, doutrina e jurisprudência retro, esta Controladoria por meio do presente parecer, assim se posiciona:

a)- O **controle da legalidade** quanto à matéria da possibilidade da contratação por meio da Dispensa de Licitação, foi realizada pela Procuradoria Jurídica da Câmara nos termos do Parecer Jurídico nº 002/2.022, entendendo pela **REGULARIDADE/LEGALIDADE** da Minuta Contratual, bem como todo o percorrido até aquele presente momento;

b)- **Condicionamos a Possibilidade do Prosseguimento** do presente feito, a juntada da Portaria de Nomeação do Fiscal de Contratos dessa Egrégia Casa de Leis

c)- Que todos os processos de contratação respeitem seus prazos e sigam seu fluxo de tramitação para a boa pratica da administração pública;

d)- Dou como: **REGULAR COM RESSALVAS;**

e)- É como oriento, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos jurídicos que cabem a Procuradoria, alertando ainda, que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a administração Pública.


É o parecer

S.M.J.

À origem, com cautelas técnicas, para superior apreciação.

Este parecer nove laudas.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.


Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador

Mat. nº 064 - CRA/TO 03910

Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador Interno
Mat. 61 - CRA/TO nº 03910

Pág. 9 de 9

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Avenida Brasil, s/nº Centro – Ananás, Estado do Tocantins
CEP nº 77.890-000

